



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001925/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos Deposito Bancario
Recorrente Luiz Felipe Valiengo Furquim de Campos
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONDIÇÃO PARA DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733 - SC, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, nos casos de rendimentos submetidos a tributação no ajuste anual, o direito da Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde tenha havido pagamento antecipado do tributo e não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Guilherme Barranco De Souza, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa, Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o conselheiro Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, 2003 e 2004, conforme auto de infração de fls. 134 a 137 e demonstrativos de fls. 130 a 133. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 617.075,97, acrescido de juros de mora de R\$ 295.619,57 (calculados até 31/07/2007) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 462.806,96, totalizando o montante de R\$ 1.375.502,50.

Trata a autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O enquadramento legal é informado às fls. 133 e 137.

A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 126 a 129.

A seguir um resumo da descrição dos fatos feita pela fiscalização.

Em 11/09/2006 foi lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, pelo qual o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos das contas bancárias por ele mantidas, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas referidas conta/e a respectiva inclusão desses recursos nas declarações de ajuste anual.

Após reiteração da intimação, o contribuinte apresentou os extratos de suas contas bancárias, cujas cópias compõem o Anexo I do presente processo.

Os extratos bancários foram conciliados, tendo sido excluídas as operações que não representam ingresso de recursos, tais como: estornos, transferências entre contas do mesmo titular, etc.

Os depósitos e créditos bancários remanescentes foram relacionados de forma individualizada e, em 15/01/2007, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias, bem como a demonstrar e comprovar a inclusão de tais valores na respectiva declaração de rendimentos.

Em resposta foram apresentados documentos que comprovam apenas alguns dos depósitos questionados pela fiscalização.

O contribuinte logrou comprovar que alguns dos valores questionados decorrem de transferências entre contas do mesmo titular, totalizando R\$ 420.165,00.

Quanto aos demais valores, o contribuinte alega que se trata de depósitos em cheque e em dinheiro decorrentes de suas reservas, ou seja, recursos que já teriam sido oferecidos à tributação.

A alegação apresentada, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não pode ser aceita, uma vez que os valores recebidos são superiores aos rendimentos incluídos nas declarações de ajuste anual, conforme quadro demonstrativo de fls. 127/128.

A falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a respeito da origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias mantidas pelo contribuinte, implica a presunção de omissão de rendimentos, conforme art. 849 do RIR/1999.

O autuado tomou ciência do auto de infração em 21/08/2007, conforme AR de fl. 140, e apresentou em 17/09/2007, impugnação tempestiva às fls. 144 a 157, acompanhada dos documentos de fls. 158 a 258.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de São Paulo, DRJ/SP2, ao analisar a impugnação deu provimento parcial a mesma, através do acórdão 17-43.583, de 18 de agosto de 2010, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: I M P O S T O S O B R E A R E N D A D E P E S S O A

F Í S I C A - I R P F

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser excluídos os depósitos correspondentes a cheques devolvidos por falta de fundos quando isso não tenha sido feito pela fiscalização.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS.

Em não se verificando nos autos a ocorrência de nenhuma das hipóteses que autorizam a juntada de novos documentos em momento posterior ao da apresentação da impugnação, deve ser indeferido o pedido feito nesse sentido.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde alega em síntese:

- Teria ocorrido a decadência parcial relativa ao ano-calendário de 2002;

- Não foi observado pela autoridade lançadora o limite anual de R\$ 80.000,00 para fins de exclusão de depósitos bancários;

- Não pode prevalecer a atuação com base em meras presunções, decorrentes de depósito bancário, pois os mesmos não configuram fato gerador do imposto de renda;

- Nos cálculos originalmente preparados pelo próprio agente fiscal, constantes da planilha de fls. 99/100, ocorreu em relação a um saldo total de R\$ 550.000,00, correspondente a valores que já constavam da declaração de bens e direitos do recorrente, fazendo parte de seu patrimônio declarado desde o ano-calendário de 2001.

Com efeito, conforme consta na DIRPF 2003 (fls. 161 a 167), está claro que, em 31/12/2001, o recorrente tinha em seu poder valores no total de R\$ 550.000,00, tendo esse total sido reduzido, em 31/12/2002, ao montante de apenas R\$ 50.000,00. A diferença, correspondente a R\$ 500.000,00, constitui, justamente, parte dos valores que foram depositados, no período, nas contas correntes do recorrente, não representando, portanto, qualquer acréscimo patrimonial, mas simples movimentação financeira de valores que já se encontravam em seu poder.

O mesmo se verifica na DIRPF 2004 (fls. 178 a 182), na qual consta que, em 31/12/2002, o recorrente tinha em seu poder valores no total de R\$ 50.000,00, o qual, em 31/12/2003, estava reduzido a zero, pois esses valores também foram depositados nas contas bancárias do recorrente, não representando qualquer acréscimo patrimonial ou rendimentos tributáveis.

Como se não bastasse, também foram computados como rendimentos inúmeros valores depositados nas contas do recorrente a título de mútuos de recursos financeiros concedidos a terceiros.

Com efeito, como se verifica no documento de fl. 191, o recorrente emprestou para um de seus sócios, o Sr. Otávio Uchoa Zavos, o valor de R\$ 50.000,00, o qual foi quitado por meio de depósito bancário, cujo crédito foi indevidamente tratado como rendimento pelo agente fiscal.

De igual maneira, ao longo do período da atuação, o recorrente emprestou para a empresa De Maria e Venosa Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 65.770.570/0001-06, representada pelo sócio Sr. Fábio Luiz De Maria, o valor total de R\$ 381.210,38, conforme cópias de cheques anexas (fls. 192 a 240), o qual foi pago através de depósitos bancários nas contas correntes do recorrente, mediante cheques da própria devedora ou de terceiros.

De acordo com os documentos de fls. 242 e 243, também se verifica que o recorrente emprestou ao Sr. Caio Ferraz Velloso e à Sra. Maria de Lourdes Machado Velloso, em 10/10/2001, o valor de R\$ 100.000,00, o qual foi pago mediante depósitos em conta corrente de titularidade do recorrente.

De acordo com o instrumento de confissão de dívida (fls. 244/245), firmado em 10/06/2003, entre o recorrente (credor) e o Sr. José Luiz Pousada Silveira (devedor), também se comprova que foi depositado na conta bancária do recorrente, mediante cheques emitidos por terceiros, o valor de R\$ 76.461,51, a título de pagamento de mútuos realizados. Em 05/11/2004, as mesmas partes assinaram outro contrato de confissão de dívida (fls.

246/247), por meio do qual se comprova que o recorrente recebeu o valor de R\$ 23.699,07, mediante cheques de terceiros, a título de empréstimo concedido ao Sr. José Luiz Pousada da Silveira.

Confira-se ainda o contrato de confissão de dívidas (fls. 248/249) firmado em 27/12/2004 entre o recorrente (credor) e a Grig'z Indústria e Comércio Ltda. (devedora), pela qual se comprova que foi depositado na conta corrente do recorrente o valor de R\$ 42.336,00, a título de pagamento de mútuo realizado. Na mesma data foi assinado contrato de confissão de dívida entre o recorrente (credor) e o Sr. Roberto Gomes de Caldas (devedor), sócio-gerente da Grig'z, pelo qual também se comprova que foram depositados na conta corrente do recorrente cheques de terceiros no valor total de R\$ 41.394,66, a título de pagamentos de mútuos realizados (fls. 250/251).

Confira-se, por fim, o contrato de empréstimo firmado entre o recorrente (credor) e o Estaleiro Aquaterra Ltda. (devedora), firmado em 05/07/2004, no valor de R\$ 45.000,00, em decorrência do qual foi depositado nas contas bancárias do recorrente o valor de R\$ 33.740,84 (fls. 257/258), como pagamento de parte do valor mutuado.

É óbvio que os valores recebidos a título de restituição de empréstimos a terceiros não se enquadra no conceito de rendimento, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial, qualquer riqueza nova para o contribuinte.

Da mesma forma, não pode ser considerado como rendimento do recorrente o valor de R\$ 50.000,00 que lhe foi devolvido em virtude da rescisão de contrato de compra e venda de veículo automotor, conforme comprova o documento de fl. 252. Com efeito, o recorrente havia transferido para o Sr. Ademir Lino de Miranda o valor de R\$ 50.000,00, como sinal para a aquisição de veículo automotor; no entanto, tendo sido cancelada a transação, esse valor foi devolvido ao recorrente por meio de transferência para conta bancária de sua titularidade.

Também foram indevidamente tratados como rendimentos do recorrente valores no total de R\$ 60.000,00, que, embora tenham sido depositados na conta corrente do recorrente, destinavam-se a ser repassados à empresa Landor Indústria e Comércio Ltda. (denominação de fantasia Estaleiro ML Boats). Com efeito, conforme se verifica dos documentos de fls. 253 a 256, o recorrente agiu como simples intermediário entre o Sr. Fábio José Gonçalves de Oliveira e o Estaleiro ML Boats, tendo em vista promover a construção de uma embarcação. Os valores correspondentes a R\$ 60.000,00, depositados em sua conta corrente em virtude desse negócio não se destinavam à remuneração de seus serviços, mas ao pagamento do estaleiro, não podendo ser classificados como rendimentos do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Antes de adentrarmos ao mérito devemos analisar a preliminar suscitada pelo Recorrente.

Decadência Parcial – Ano-calendário 2002

Inicialmente, há que se fazer algumas considerações acerca do prazo decadência a ser aplicado aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, encontra pacificado neste Conselho o entendimento, ao qual me filio, de que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador), independentemente de haver ou não pagamento do tributo.

O referido dispositivo legal exclui do seu escopo expressamente apenas os casos em que for constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, nessa hipótese, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I (cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Entretanto, com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {1} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733 – SC, de 12/08/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: **(i)** cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; **(ii)** a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e **(iii)** a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Depreende-se, assim, que nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado do tributo ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, considerando-se que "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible.

Posteriormente, acolhendo os embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 674.497/PR (2004/0109978-2), julgado em 09/02/2010, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART.173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º 1.1995, expirando-se em 1º 1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

que: O relator, Ministro Mauro Campbell Marques, esclarece no voto condutor

Do acurado reexame dos autos, verifico que razão assiste à embargante.

Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

[...]

Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994.

Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

Conclui-se, assim, que a aplicação do prazo decadencial previsto art. 150, §4º, do CTN passou a ter uma condição adicional, qual seja, a existência de pagamento antecipado de tributo. Inexistindo pagamento antecipado, desloca-se o prazo decadencial para o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, inciso I), restando claro que, nos casos de fatos geradores ocorridos no dia 31 de dezembro de cada ano, o lançamento só poderá ser efetuado no ano seguinte.

Retornando ao caso em concreto, trata-se de lançamento referente ao ano-calendário 2002, em que foi apurada omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, infrações sujeitas ao imposto apurado na declaração de ajuste anual, cujo fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

Para o ano-calendário 2002, o prazo decadencial começou a fluir em 31.12.2002, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2007 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado pessoalmente ao contribuinte em 28/11/2007, não havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

Mérito

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

Parte do auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos, o contribuinte alega que apesar de ser titular da conta bancária, tais valores teriam origem e causa devidamente comprovada conforme abaixo descrito.

Alega o Recorrente que teria havido mudança de critério da fiscalização, uma vez que não considerou como origem o valor de R\$ 550.000,00 em espécie que afirma ter em 31/12/2001, que poderiam justificar R\$ 500.000,00 em 2002 e R\$ 50.000,00 em 2003.

Entendo que não merece reparos a decisão da DRJ tendo em vista que o Recorrente não conseguiu demonstrar que teria tais recursos. Conforme bem apontado pela DRJ esse valores não constam na DIRF do ano-calendário de 2001, portanto não assiste razão ao Recorrente.

No que diz respeito ao empréstimo no valor de R\$ 50.000,00 efetuado pelo Sr. Otávio Uchoa Zavos, o Recorrente também não elementos suficientes para demonstrar a sua alegação, como por exemplo que o valor estava declarado em sua DIRPF, bem como o valor foi declarado pelo mutuário.

No que diz respeito ao empréstimo de Maria Venosa Com., Imp. e Exp. Ltda. o contribuinte trouxe cópia dos cheques, mas não trouxe qualquer outro elemento que corroborasse a operação efetuada entre as partes.

Também esse entendimento podemos aplicar aos demais valores que o contribuinte tenta justificar e comprovar a origem dos depósitos efetuadas em sua conta corrente, foram apresentados documentos, como por exemplo contratos, mas no meu entender faltam elementos adicionais que pudessem sustentar sua alegação, como por exemplo que o Recorrente tivesse declarado tais valores em sua DIRPF, bem como que os mutuários também tivessem declarado tais valores em suas DIRPF.

O que podemos observar é que em nenhum dos casos isso foi efetuado, o que me leva a concluir que não há elementos suficientes para demonstrar sua alegação.

No que diz respeito a alegação de que o limite individual de R\$ 12.000,00 cujo somatório não possa ultrapassar a R\$ 80.000,00 por ano-calendário, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o valores anuais considerados como rendimentos omitidos ultrapassam o limite fixado na Lei de R\$ 80.000,00.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Portanto rejeito a preliminar de decadência e no mérito nego provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator